

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 6º, 7º-A, 11, 23 e 28, revogando-se os §§ 1º, 2º e 4º do art. 7º-A, todos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3723, de 2019:

“**Art. 6º**

.....

XI – os agentes e inspetores da Poder Judiciário da União e dos Estados e os servidores da área de segurança institucional dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, que efetivamente estejam no exercício das funções de polícia e segurança institucional, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XI.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XI do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

“**Art. 7º-A.** As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente.

.....



§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à formação funcional em estabelecimentos de ensino próprios, de órgãos de segurança pública ou das Forças Armadas e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 11.

.....

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XI e o § 5º do art. 6º desta Lei.” (NR)

“Art. 23.

.....

§ 4º As instituições de ensino policial, os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público referidos no inciso XI, e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do *caput* do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento.” (NR)

“Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XI do *caput* do art. 6º desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é disciplinar o porte de arma de fogo dos agentes e inspetores das polícias judiciais (Resolução nº 344, de 2020, do CNJ) e dos servidores da área de segurança do Ministério Público, tratando-os com equidade, igualdade, isonomia e justiça, quando comparados com os demais profissionais de segurança pública.

Trata-se de servidores concursados, admitidos especificamente para garantir a segurança das instalações e dos demais servidores das varas, dos tribunais e dos órgãos do *parquet*, assim como do público que frequenta esses locais.

A Emenda, a fim de conceder a esses servidores as mesmas prerrogativas de que já gozam os demais agentes de segurança pública, traz as seguintes inovações:

- aperfeiçoa a denominação desses servidores;
- permite que portem arma de fogo particular;
- possibilita que portem arma de fogo fora de serviço;
- torna seu porte de arma de fogo válido em âmbito nacional;
- isenta-os da comprovação de idoneidade, ocupação lícita e residência certa para porte de arma de fogo;
- retira a limitação de porte a 50% dos servidores;
- dispensa a atualização semestral da listagem de servidores junto ao Sinarm;
- isenta-os do pagamento de taxas referentes a armas de fogo;
- torna possível a aquisição de insumos e máquinas de recarga pelo Poder Judiciário e Ministério Público; e
- autoriza a aquisição de arma de fogo pelos servidores com menos de 25 anos.

Diante do exposto, convidamos as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a aprovar esta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador PLÍNIO VALÉRIO